



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.524 - RJ (2010/0162044-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JORGE GOULARTH DE MELLO**
ADVOGADO : **CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIAÇÃO DE ELETRICIDADE CAÍDA EM LOGRADOURO PÚBLICO, DESCARGA ELÉTRICA. MORTE DE MÃE E SOBRINHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DITOS VIOLADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE DA PARTE FIXADA COM APOIO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Inexiste violação aos artigos 165, 458, II e 535, II do CPC, se, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Rever os fundamentos que levaram o acórdão a concluir pela suficiente instrução do feito, sob a alegação de cerceamento de defesa, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Não é possível em sede de recurso especial rever conclusão firmada com base em preceito constitucional.
4. Nos casos de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso.
5. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.524 - RJ (2010/0162044-4)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE GOULARTH DE MELLO
ADVOGADO : CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento manejado para fazer subir recurso especial obstado na origem, este com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIAÇÃO DE ELETRICIDADE CAÍDA EM LOGRADOURO PÚBLICO. DESCARGA ELÉTRICA VITIMANDO FATALMENTE MÃE E SOBRINHO DO AUTOR. CASO FORTUITO AFASTADO EM RAZÃO DA ATIVIDADE DA APELANTE, CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE TEM O DEVER DE ZELAR PELA MANUTENÇÃO DA REDE. PROVA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO, PELOS MORADORES DA LOCALIDADE, DA OCORRÊNCIA DE DANO NA FIAÇÃO, NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE CABO DE ALTA TENSÃO DESENCAPADO E CAÍDO NA RUA. FALTA DE DEVER DE CUIDADO DA RESPONSÁVEL PELO MENOR DESACOLHIDA, POR NÃO SE TRATAR DE FATO PREVISÍVEL E DENTRO DA NORMALIDADE DA VIDA COTIDIANA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DESPROPORCIONALMENTE. EM QUE PESE A PERDA DA VIDA DE DOIS ENTES QUERIDOS, CUJAS AUSÊNCIAS NUNCA SERÃO COMPENSADAS POR GANHO PATRIMONIAL, A VERBA FIXADA EM QUINHENTOS MIL REAIS SE AFASTA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO, FUGINDO DA RAZOABILIDADE E CONFIGURANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DEVENDO O VALOR SER REDUZIDO PARA O PATAMAR DE R\$ 200.000,00, PARA MELHOR ATENDER AO CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA SANÇÃO E ATENTO À SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DAS PARTES. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS A PARTIR DO FATO, A TEOR DA SÚMULA 54 DO STJ, E CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL QUE DEVE SER APLICADA A PARTIR DO JULGADO QUE A FIXAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (fls. 152-153, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Acórdão proferido em sede de Apelação Cível. Matéria devidamente apreciada. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para se rediscutir questões já decididas, mesmo para fins de prequestionamento. Por fim, a equiparação a consumidor, prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17 do CDC, se destina apenas à responsabilização civil, mas não transforma ofensor e ofendido em contratantes. E sem contrato entre as partes, é aplicável ao caso a Súmula 54 do STJ. Inteligência da Súmula 129 deste Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e improvido. (fl. 171, e-STJ)

Postula-se a reforma da decisão ao pálio da seguinte argumentação: **a)** o Tribunal local violou os artigos 165, 458, II e 535, II do CPC, pois não se pronunciou sobre os artigos 2º, 3º, § 2º do CDC e 330, 332 e 333 do CPC e 405 do CC/2002; **b)** não procede a alegada ausência de prequestionamento dos artigos 332 e 333 do CPC, já que com a oposição de embargos de declaração pela recorrente, o acórdão não poderia permanecer silente; **c)** o exame da infringência ao artigo 330, I do CPC não esbarra na Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.524 - RJ (2010/0162044-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JORGE GOULARTH DE MELLO**
ADVOGADO : **CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIAÇÃO DE ELETRICIDADE CAÍDA EM LOGRADOURO PÚBLICO, DESCARGA ELÉTRICA. MORTE DE MÃE E SOBRINHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DITOS VIOLADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE DA PARTE FIXADA COM APOIO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Inexiste violação aos artigos 165, 458, II e 535, II do CPC, se, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Rever os fundamentos que levaram o acórdão a concluir pela suficiente instrução do feito, sob a alegação de cerceamento de defesa, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Não é possível em sede de recurso especial rever conclusão firmada com base em preceito constitucional.
4. Nos casos de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso.
5. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não comporta provimento.

A agravante não traz nenhum argumento viabilizador da reforma vindicada.

Como assentado na decisão impugnada:

- Inexistiu violação aos artigos 165, 458, II e 535, II do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente;

- os artigos 332 e 333 do CPC; 2º e 3º, § 2º do CDC e 405 do Código Civil não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, sendo importante destacar desde já, que a simples menção a preceitos de lei federal não supre o prequestionamento viabilizador das instâncias superiores;

- não tem procedência o propalado cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide se o magistrado entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento, e ademais, rever tal entendimento esbarra na Súmula 7 do STJ;

- não ser possível o exame quanto ao tipo de responsabilidade na qual se enquadra a conduta da recorrente - objetiva ou subjetiva - , pois o acórdão decidiu com base no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e em sede de recurso especial revela-se defeso ao STJ dizer do acerto ou desacerto na aplicação de norma constitucional;

- o dissídio pretoriano não ficou configurado e nem corretamente demonstrado;

- razoabilidade do valor indenizatório fixado para as partes - R\$ 200.000,00 - pela morte da mãe e sobrinha por descarga elétrica em razão de fio de alta tensão rompido; e

- os juros de mora foram corretamente fixados nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, incidem da data do evento danoso.

Ao acima exposto, acrescente-se carecer de respaldo jurídico a assertiva feita no sentido de não proceder a alegada ausência de prequestionamento dos artigos 332 e 333 do CPC, já que com a oposição de embargos de declaração pela recorrente, o acórdão não poderia permanecer silente, sob pena de afronta ao artigo 535 do citado diploma legal.

O reconhecimento de não infringência do artigo 535 do CPC não implica no prequestionamento de artigos de lei federal, pois, como é sabido, o magistrado só é omisso quando não aprecia os pontos controvertidos da lide e não quando deixa de fazê-lo à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação indicada pela parte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo com manifestamente infundado, aplico à agravante a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0162044-4

AgRg no
Ag 1.345.524 / RJ

Números Origem: 20040300003957 200800157804 200913511969 201013705679
3046520048190030

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE GOULARTH DE MELLO
ADVOGADO : CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE GOULARTH DE MELLO
ADVOGADO : CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.